

DIREITOS HUMANOS E PÓS-MODERNIDADE: A CRISE DA RAZÃO E A VALORIZAÇÃO DA ÉTICA NUMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

HUMAN RIGHTS AND POST-MODERNITY: THE CRISIS OF REASON AND THE APPRECIATION OF ETHICS IN A GLOBALIZED SOCIETY

FERNANDA RANGEL SCHULER*

RESUMO

A proposta do presente artigo é fazer uma retrospectiva do contexto filosófico-político-cristão em que surgiu a noção de “direitos humanos”, explicitar seus fundamentos, abordando a questão da universalidade dos direitos humanos X o relativismo de sua efetivação histórica, trazendo a lume as grandes correntes filosóficas do pensamento jurídico (Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico), e, situar o discurso dos direitos humanos no atual contexto sócio-político da pós-modernidade, o que nos remete a uma mudança paradigmática, de crise dos fundamentos da razão como eixo estruturador da sociedade. Tomamos como referência o pensamento de autores como Douglas Cesar Lucas, Richard Rorty, Jayme Benvenuto, Boaventura de Souza Santos, Flávia Piovesan, dentre outros, perpassando também pelo conceito da Ética da Alteridade em Emanuel Lévinas. Espera-se como resultado apontar elementos que revelem a falência do Direito dentro de um viés estritamente racionalista e dogmático, com vistas a evidenciar uma nova noção de direitos e de justiça, numa perspectiva jurídica que, embora dogmática, está associada

ABSTRACT

The purpose of this article is to make a retrospective of the Christian philosophical-political context in which the notion of “human rights” has emerged, explaining its foundations, addressing the issue of universality of human rights vs. the relativism of its historical accomplishment, bringing to light great philosophical currents of legal thought (Natural Law and Positive Law), as well as to situate the discourse of human rights in the current socio-political context of post-modernity, which brings us to a paradigm shift in the crisis of the foundations of reason as society’s structural axis. As reference, we have taken the works of authors such as Douglas Cesar Lucas, Richard Rorty, Jayme Benvenuto, Boaventura de Souza Santos, Flávia Piovesan, among others, as well as touched the concept of Ethics of Alterity in Emmanuel Levinas. The expected outcome is to point elements that reveal the failure of the Law in a strictly rationalistic and dogmatic view, in order to highlight a new notion of rights and justice from a legal perspective which, though dogmatic, is associated with value, ethics, sympathy, humanization, in which the legal

* Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Especialista em Administração Escolar e Planejamento Educacional pela UFPE.
E-mail: fernandarangelschuler@gmail.com.

a valor, ética, solidariedade, humanização, em que o legal não ultrapasse o humano e que o homem seja “a medida de todas as coisas”.

PALAVRAS-CHAVE: Ética. Direitos Humanos. Pós-Modernidade.

does not exceed the human aspect and where man is “the measure of all things.”

KEYWORDS: Ethics. Human Rights. Post-Modernity.

1 INTRODUÇÃO

O primeiro aparecimento dos “direitos humanos”, segundo a maioria dos autores, remonta à Grécia Antiga, e tem suas origens nas tradições judaico-cristã e estoíca da civilização ocidental (LAFER, 1998). Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, eis a justificativa religiosa da dignidade humana. Nas gerações seguintes, descartado o fundamento religioso, um outro fundamento foi encontrado: a natureza. Desenvolveu-se a filosofia estoíca, para a qual o homem era possuidor de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, independentemente das inúmeras diferenças individuais e grupais. Seus princípios permaneceram em vigor durante toda a Idade Média (COMPARATO, 2003).

A Idade Média data de especial importância pois “é um momento de revisão de valores, de confronto de objetivos temporais, imediatos e permanentes, muitos deles já indicados como objetivos espirituais” (DALLARI, 1996, p.3). O cristianismo influencia o mundo em aspectos morais, filosóficos, políticos e sócio-culturais. No final da Idade Média, a filosofia de São Tomás de Aquino, que retoma a filosofia Aristotélica, dá à filosofia uma visão cristã, revisitando os direitos humanos. O ser humano tem direitos naturais que fazem parte de sua natureza e que lhes foram dados por Deus.

Aproveitando-se dessa conjuntura filosófica, a realeza firmou a doutrina do poder divino dos reis, iniciando o absolutismo monárquico. Os reis governavam sem nenhuma limitação, com poderes absolutos. A aristocracia também se valeu de tal feitura teórica para justificar a sua privilegiada situação acima dos outros homens, em detrimento de toda uma coletividade que não desfrutava do presente status. Não havia respeito pela pessoa humana, uma grande parcela da sociedade vivia à margem dela, sem, na verdade, nenhum direito.

No entanto, ao lado da nobreza e dos reis absolutistas, havia as pessoas chamadas comuns, que se distinguiam entre os ricos, que compunham a burguesia e os trabalhadores do campo ou da cidade (DALLARI, 2002). Ocorre que, a classe burguesa, embora tivesse conquistado ascensão econômica, começa a reivindicar participação política na sociedade. Nesse contexto, eclodem uma série de revoluções, conhecidas como revoluções burguesas. Alguns anos mais tarde, em 1789, ocorre na França um movimento revolucionário semelhante, conhecido na história como Revolução Francesa, que foi um movimento muito importante para que o mundo adotasse um novo modelo de sociedade.

2 A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS NO ATUAL CONTEXTO SÓCIO-POLÍTICO

2.1 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Em retrospectiva, podemos dizer que os direitos humanos foram concebidos, primeiramente, como direitos naturais oferecidos por Deus e cultuados pela nobreza e pela aristocracia a fim de legitimar a sua dominação. Quando a burguesia ascende na escala econômica, com intuito de propiciar uma concomitante ascensão política, reclama certos privilégios para si. Aparecem as grandes narrativas filosóficas que postulam a existência de direitos fundamentais como a Liberdade e a Igualdade. Rejeita-se, nesse momento, a fundamentação teológica dos direitos naturais e se busca uma essência racional. O fundamento último dos direitos naturais não está mais em Deus, e sim na Razão (Racionalismo). O conteúdo das Leis da Razão passa a ser fonte de juízo seguro de toda ação do homem, posto que se o homem é arbitrário, a Lei não, devendo essa ser igual para todos.

A fundamentação dos direitos humanos se caracteriza a partir de duas grandes correntes filosóficas do pensamento jurídico- O Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico. O Jusnaturalismo é uma corrente doutrinário-filosófica que defende a existência de um Direito Natural acima do Direito Positivo, em contraponto ao

Positivismo Jurídico que afirma que a única forma de manifestação válida do Direito é a norma emanada do Estado.

Conforme explicita CARVALHO (1995, p.55):

Os jusnaturalistas defendem que acima do Direito Positivo- aquele que é elaborado formalmente- há um Direito Natural. É, para eles, o direito natural uma ordem intrinsecamente justa, composta de normas materiais que servem de fundamento e inspiração para o legislador quando da elaboração das regras positivas.¹

Esse direito natural é legitimado por uma ética superior e teria como fundamento de validade do Direito, a moral. Esta seria a base da doutrina ética e jurídica. Tal crença contrapõe-se a outra corrente filosófica de influência marcante, o Positivismo Jurídico, que tem como fundamento de validade do Direito, a vontade do Estado, sem levar em consideração a justiça ou injustiça de seu conteúdo. Esta corrente será objeto de análise mais adiante.

Como já elencado anteriormente, o direito natural é concebido, respectivamente, ao longo da Idade Média, como lei estabelecida pela vontade de Deus, e, no início dos tempos modernos, início do século XVI, como lei ditada pela razão.

Segundo BARROSO (2014, p. 25):

O direito natural moderno começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu. A ênfase na natureza e na razão humanas, e não mais na origem divina, é um dos marcos da Idade Moderna e base de uma nova cultura laica, consolidada a partir do século XVII.²

Nesse contexto em que o ideal de conhecimento estava fundado na razão e o ideal de liberdade começava a se confrontar

1 CARVALHO, Armando José da Costa. **Introdução ao estudo do Direito**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches- FASA, 1995

2 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Tema da palestra proferida na EMERJ/ Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário “Direito Constitucional”, realizado em 24.06.01. Acesso em 24/07/2014.

com o absolutismo, o Jusnaturalismo passa a ser a filosofia natural do Direito e associa-se ao Iluminismo na crítica à tradição anterior, dando substrato jurídico-filosófico às duas grandes conquistas do mundo moderno: a tolerância religiosa e a limitação ao poder do Estado. A burguesia articula sua chegada ao poder.

O combustível das revoluções liberais no confronto com a monarquia absoluta foi justamente a crença de que o homem possuía o direito natural de ter um espaço de integridade e de liberdade preservado e respeitado pelo próprio Estado.

Nas palavras de COMPARATO (2003, p.47):

Durante os dois séculos que sucederam à era que se convencionou denominar Idade Média, a Europa conheceu um extraordinário recrudescimento da concentração de poderes. Foi a época em que se elaborou a teoria da monarquia absoluta, com Jean Bodin e Thomas Hobbes, e em que se fundaram os impérios coloniais ibéricos ultracentralizadores.³

Vale salientar que o racionalismo não rejeita os direitos naturais, porém muda o seu fundamento. O fundamento, portanto, não está em Deus, mas na razão. Eis o Jusnaturalismo racionalista. Na verdade, os teóricos do racionalismo quando falavam em lei, estavam tomando a lei natural no sentido de Aristóteles, de São Tomás de Aquino, e não de uma lei criada arbitrariamente por quem quer que seja. Acreditava-se numa lei natural que a razão poderia descobrir. Percebe-se pela razão que o ser humano precisa ser livre, ter liberdade de expressão, de locomoção, e cada uma destas necessidades corresponde a uma lei natural.

Vale frisar que a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, anteriormente, a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), estão impregnadas de idéias jusnaturalistas, sob a influência marcante de John Locke, autor emblemático dessa corrente filosófica e do pensamento contratualista, no qual foi antecedido por Hobbes e sucedido por Rousseau.

3 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Como explicita BOBBIO (1992, p. 28):

Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza, no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais.⁴

Locke, “campeão dos direitos de liberdade” e pai do jusnaturalismo moderno, elaborou a idéia de que o homem enquanto tal, tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode tirar e que ele mesmo não pode alienar. Mesmo que, em caso de necessidade, ele os alienasse, essa transferência não seria válida.

Em relação aos escritos dos primeiros jusnaturalistas, dentre eles Hobbes, Locke e Rousseau, os homens são livres e iguais por natureza. O filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau, em sua obra “Do Contrato Social”, lançada em 1762, já demonstrava preocupação com os grilhões que aprisionavam o homem em sociedade, ao afirmar, no Capítulo I, que: “O homem nasceu livre, e se encontra em toda a parte sob ferros” (ROUSSEAU, 2003, p.13.). Rousseau propôs uma forma de sociedade que respeitasse a liberdade.

Conforme BOVE (2014, p. 6):

Rousseau estabelece uma estreita correlação entre a estrutura social e as condições morais e psicológicas do indivíduo, acreditando que a discórdia entre os homens advém da excessiva desigualdade de riqueza e do tamanho e da complexidade da sociedade moderna. O homem não poderia ser livre e feliz se não pudesse estabelecer uma boa relação consigo mesmo e com os outros, o que somente poderia acontecer numa comunidade pequena e simples, onde todos pudessem participar em igualdade de condições das mesmas crenças, dos mesmos princípios, do estabelecimento das suas leis e do seu governo. Aí, haveria a possibilidade de um mundo inteligível. Numa comunidade grande e complexa, segundo ele, surgem inevitavelmente a desigualdade e o controle de poucos sobre uma maioria passiva.⁵

4 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

5 BOVE, Ligia. **Origem dos Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/ligia.htm>. Acesso em 10 de março de 2014.

Rousseau denunciou a sociedade e os seus males, o que desvelou a ordem estabelecida como algo odioso.

Como podemos verificar, dentro da perspectiva dos filósofos acima mencionados, na busca do fundamento dos direitos humanos, nasce a ilusão do fundamento absoluto, isto é, os direitos humanos são direitos naturais. Para BOBBIO (1992), entretanto, essa ilusão já não é possível hoje; essa busca do fundamento absoluto é infundada. Como preconiza o referido autor, os direitos humanos são direitos históricos, que mudam de acordo com as condições históricas, com as mudanças das classes no poder. Os direitos sociais, por exemplo, nem sequer eram mencionados nas Declarações do século XVIII e agora são proclamados com grande ostentação nas recentes Declarações. O direito ao trabalho, as demandas de proteção social, por exemplo, nasceram com a Revolução Industrial. É provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. “(...) O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 1992, p.19).

Os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não são os únicos e possíveis direitos do homem. São os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração, após a Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética. Neste sentido, podemos ressaltar que “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. (BOBBIO, 1992, p.32)

Como se pode observar, os direitos do homem nascem como direitos naturais, mas desenvolvem-se como direitos positivos. Em face do Positivismo do século XIX, os direitos naturais passam a ser superados, e os problemas da modernidade passaram a ser solucionados a partir do instrumento por excelência da modernidade: a razão.

Dentro deste contexto, podemos afirmar que o direito natural começou a ser ensinado dogmaticamente, tendo em vista

a elaboração de códigos e documentos legislativos organizados através da sistematização de normas em torno de determinado objeto, dando início a uma outra corrente filosófica, o Positivismo Jurídico. Tal corrente teve seu ponto culminante no normativismo de Hans Kelsen e tornou-se nas primeiras décadas do século XX, a filosofia dos juristas.

No Brasil, o jurista Tobias Barreto, através das suas idéias, modificou o Jusnaturalismo implantado de Coimbra, revolucionando o ensino jurídico no Brasil e implementando o Juspositivismo.

Kelsen, maior expoente do Positivismo, denominou sua doutrina de “teoria pura do Direito”, isto é, o Direito deve ser depurado, purificado, decantado das contaminações ideológicas dos juízos de valor moral ou político, social ou filosófico (KELSEN, 1997). Na aplicação desse direito puro e idealizado, o Estado é um árbitro imparcial. Ao Juiz não lhe cabe qualquer papel criativo, “(...) os Juízes da Nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não lhe podem moderar nem a força, nem o rigor” (MONTESQUIEU, 1987, p.176).

A dogmática jurídica está voltada apenas para a lei e para o ordenamento jurídico. A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável, e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais.

Entretanto, como afirma BARROSO (2014, p. 30):

O Direito, ao contrário de outros domínios, não tem nem pode ter uma postura puramente descritiva da realidade, voltada para relatar o que existe. Cabe-lhe prescrever um dever-ser e fazê-lo valer nas situações concretas. O Direito tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a e transformando-a. Ele não é um dado, mas uma criação. A relação entre o sujeito do conhecimento e seu objeto de estudo- isto é, entre o intérprete, a norma e a realidade- é tensa e intensa. O ideal positivista de objetividade e neutralidade é insuscetível de realizar-se. Ele não é um dado, mas uma criação.⁶

6 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Tema da palestra proferida na EMERJ/ Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário “Direito Constitucional”, realizado em 24.06.01. Acesso em 24 de julho de 2014.

É verdade que fora de uma perspectiva jurídica, o Direito não pode se materializar. No entanto, o Positivismo precisa estar associado a valores, posto que, ao contrário, ele pode servir para legitimar diferentes formas de autoritarismos, conforme justifica LÖWY (2003, p.40) “O Positivismo, que se apresenta como ciência livre de juízos de valor, neutra, rigorosamente científica, (...) acaba tendo uma função política e ideológica”.

Ressalte-se que o Direito não pode estar associado apenas a juízos de fato, mas a juízos de valor, e que as idéias de justiça, moral, ética, direitos humanos, não são assuntos à margem das reflexões acerca da teoria do Direito.

Nesse contexto, de superação histórica do Jusnaturalismo, e fracasso político do Positivismo, surgiu a partir da segunda metade do século XX, o Pós-positivismo ou Neopositivismo.

Segundo BARROSO (2014, p.47):

O pós-positivismo identifica um conjunto de idéias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. Com ele, a discussão ética volta ao Direito. O pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses são componentes dessa reelaboração teórica, filosófica e prática que fez a travessia de um milênio para o outro.⁷

Como podemos concluir, surge, então, a partir da segunda metade do século XX, uma abordagem positivista dentro de uma perspectiva relacionada a valor.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos trazem algumas características comuns. Diante do que já foi exposto, podemos concluir que uma delas é

7 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Tema da palestra proferida na EMERJ/ Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário “Direito Constitucional”, realizado em 24.06.01. Acesso em 24 de julho de 2014.

a sua historicidade. Alguns autores, dentre eles BOBBIO (1992), DALLARI (1996), ARENDT (apud LAFER, 1998), afirmam que os direitos humanos são direitos históricos, isto é, que mudam de acordo com determinadas condições históricas, particularmente, após a tragédia da II Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa, desembocando na Revolução Soviética, direitos que mudam de acordo com os interesses das classes no poder. Um exemplo disto, como já elencado anteriormente, são os direitos ao trabalho, os direitos da proteção social que nasceram com a Revolução Industrial. Nesse sentido, Hannah Arendt chamou a atenção para o fato de que “os homens não nascem livres e iguais; a liberdade e a igualdade são opções políticas” (ARENDT apud LAFER, 1998, p. 150). Apenas quando alguns direitos, como o direito à propriedade, foram submetidos a limitações é que os direitos humanos começam a vir à tona como instrumento de luta contra a opressão.

Uma outra característica dos direitos humanos é a sua universalidade, posto que, como afirma PIOVESAN (2003, p. 34), “a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos”. Outrossim, cumpre destacar que tal característica tem sido revisitada e amplamente debatida nos últimos anos por diversos autores, conforme veremos mais adiante.

Dentro desta perspectiva, podemos afirmar que os direitos humanos são universais, isto é, pertencem a todos os homens, todas as raças e povos. São também indivisíveis uma vez que não há uma supremacia de direitos. Eles se relacionam entre si. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 conjuga direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais.

Como assinala PIOVESAN (2003, p.34):

Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.⁸

8 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

Os direitos humanos são também inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Tais características se referem à impossibilidade jurídica, no âmbito de um ordenamento que os reconheça, de o ser humano, voluntaria ou involuntariamente, privar-se ou ser privado de seus direitos fundamentais, o que, obviamente, não impede que estes sejam violados.

2.3 O PROBLEMA DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO DE SUA EFETIVAÇÃO HISTÓRICA

Sabemos que a condição humana é algo sutil na contemporaneidade. Vivemos a dicotomia de uma sociedade plural, multicultural, que tem como fundamento dos direitos humanos a dignidade, mas que se desumaniza à medida em que responde à dimensão do mundo com egoísmo e indiferença; uma sociedade totalmente esclarecida, mas marcada pela desigualdade, pelo preconceito, pela violência, num contexto de “barbárie social”.

Como referido anteriormente, estamos situados num contexto de transição de paradigmas. Ao passo que na Idade Média havia o domínio pelo discurso da Unidade (Deus Uno), na Modernidade surge a pluralidade, baseada no conceito de provisoriidade da “verdade”, a qual deve ser aplicada considerando-se a individualidade de cada um, e não dentro de um conceito estanque e inflexível, numa perspectiva reducionista e cartesiana, como o era na Idade Média. Outrossim, nesse contexto de universalização do relativo e de ausência de respostas científicas, surge a pós-modernidade.

Neste novo modelo de sociedade, o homem se vê numa angústia existencial buscando modelos, parâmetros. Há muitas vozes, muitas ideologias, muitos conceitos, saliente-se, por exemplo, o conceito de família. Atualmente existem vários conceitos de família, diversos “rearranjos” familiares, avós que cuidam de netos, crianças que são adotadas por casais homossexuais e assim por diante. As pessoas não têm laços, raízes, referências, tudo é transitório, mutável, líquido, incerto. No plano internacional, por

exemplo, vale frisar a condição dos refugiados, que deixam sua terra natal e ficam à deriva, nessa sociedade globalizada.

Como nos faz refletir BAUMAN (2007, p. 55):

A impossibilidade de “soluções globais para problemas produzidos localmente”, e mais exatamente a atual crise da “indústria de remoção de lixo humano”, se reflete no tratamento dispensado aos refugiados e às pessoas em busca de asilo pelos Países visados pelos migrantes globais em sua busca de proteção contra a violência, além de pão e água potável. Também está mudando radicalmente a sorte dos “internamente excluídos” dentro desses Países.⁹

Dentro desses padrões sociais pós-modernos, surge a importância da fundamentação dos direitos humanos uma vez que sua eficácia está associada à sua fundamentação. Afinal, quem é o sujeito dos direitos humanos? Direitos humanos para quem? Cada cultura tem a sua regra de dignidade humana ou a dignidade humana é universal? Até que ponto, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) pode ou não intervir no terrorismo?

A esse respeito, podemos encontrar autores que criticam a universalidade dos direitos humanos, como BOBBIO (1992), para quem é impossível a busca de um fundamento absoluto, uma vez que tais direitos não são direitos naturais, mas, conquistas históricas, que decorrem da relatividade que constitui a história de cada povo, bem como o filósofo norte-americano RICHARD RORTY (2005), para quem não é possível negar as diferenças que cada indivíduo traz, no contexto das singularidades que marcam cada cultura. Por outro lado, há autores que defendem que o fundamento dos direitos humanos não pode depender de variações espaço-temporais, e, outros, que defendem, a um só tempo, a universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetividade prática.

Não se pode deixar de considerar que cada cultura estabelece seus conceitos de “certo” e “errado” bem como seus critérios de validade, porém, “a universalidade atribuída aos direitos humanos não nega as diferenças que constituem as diversas possibilidades

9 BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

de manifestação concreta/histórica da existência humana e mesmo das identidades particulares ou comunitárias” (LUCAS, 2009, p. 98). É possível, por exemplo, universalizar o direito à comunicação (seja por sinais ou pela linguagem falada e escrita), sem que se universalize um idioma, mas, cada um, em particular, no exato limite de seu alcance.

Um entendimento hoje em dia é que não é possível pensar uma lógica universal sem uma lógica particular e vice-versa, uma vez que o que sustenta os direitos fundamentais é a dignidade humana que é devida a todos os indivíduos independentemente do tempo e/ou lugar em que se encontram. E ainda é preciso lembrar que as ações em prol dos direitos humanos devem ser legitimadas não apenas por sua positivação no plano nacional e/ou internacional, mas, principalmente, em função de seu fundamento ético.

3 PÓS-MODERNIDADE, DIREITO E DIREITOS HUMANOS

Início do século XXI. Estamos no início de um novo tempo em que se descortina a chamada Pós-modernidade.

A partir de uma rápida retrospectiva histórica, podemos concluir que em função das crises enfrentadas pelo modo de produção capitalista na década de 70, instalou-se, no cenário internacional, o processo de globalização do planeta. Uma reorganização global que se consolidou com a implantação de políticas neoliberais, que se caracterizam pela transferência do poder de regulação econômica e social do Estado para o mercado e para a sociedade civil, com a consequente redução dos gastos governamentais com saúde, educação, previdência social e outras políticas sociais, através do “Estado Mínimo”. O cenário é complexo e fragmentado. A sociedade atual passa por um período de transição de paradigmas, no qual coexistem aspectos da modernidade e de uma nova fase que, por falta de melhor denominação, é chamada de Pós-Modernidade.

Como nos ensina SANTOS (2001, p. 102-103):

Afirmar que o projeto da modernidade se esgotou significa, antes de mais nada, que se cumpriu em excessos e déficits irreparáveis. São eles que constituem a nossa contemporaneidade e é deles que temos

de partir para imaginar o futuro e criar as necessidades radicais cuja satisfação o tornarão diferente e melhor que o presente. A relação entre o moderno e o pós-moderno é, pois, uma relação contraditória. Não é de ruptura total, como querem alguns, nem de linear continuidade, como querem outros. É uma situação de transição em que há momentos de ruptura e momentos de continuidade.¹⁰

Neste período, a noção de “verdade” última é modificada e a ciência (a razão), que segundo defendiam os Iluministas no século XVIII, configurava-se como único meio através do qual o homem poderia alcançar o conhecimento, já não se arvora como a última palavra. No que se refere à Política, vêm à tona movimentos de uma sociedade civil ativa, fortalecida. A luta deixa de ser uma luta de classes, burguesia X proletariado, como defendia o filósofo alemão Karl Marx, e explicitam-se as diferenças através de lutas microfocalizadas. Neste sentido, aparecem os sem-terra, os sem-teto, homossexuais, etnias, dentre outros, numa espécie de multiculturalismo que nos leva a viver nossa identidade de forma diferente. Essa nova realidade reflete em diversos campos, posto que, “a ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas” (SANTOS, 2000, p.47-48).

Estamos vivendo uma crise de paradigmas que traz sua repercussão no campo do Direito e dos direitos humanos. Neste sentido BARROSO (2014, p.14) afirma que:

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado Liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós-modernidade (ou Estado neo-liberal). A constatação inevitável, porém, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos- e não entre certo e errado, justo ou injusto- mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.¹¹

10 SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª Edição- São Paulo: Cortez, 2001.

11 BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito*

À luz do acima exposto, entendemos que, dentro dessa nova configuração societal, a temática, no campo do Direito, já não é a liberdade individual e seus limites, como no Estado liberal; ou a intervenção estatal e seus limites, como no Welfare State. Poder-se-ia dizer, de acordo com o que já fora mencionado, que em função do próprio Pós-Positivismo, a separação quase absoluta entre Direito, norma e ética não corresponde ao estágio atual. Agora já se fala em uma perspectiva jurídica que, embora dogmática, está associada a valor, princípios morais. Vivemos a insuficiência da perspectiva formalista, tecnicista, positivista na solução, por exemplo, de casos judiciais.

A esse respeito, o Juiz Federal David Diniz Dantas (2004) nos alerta de que “é preciso tornar a Justiça mais humana”, dentro de uma ótica Neo-Positivista. O referido magistrado vem inovando na medida em que não baseia suas decisões apenas na literalidade fria da lei, mas, leva em consideração as condições sociais.

Segundo PASTOR E CHIMANOVITCH (2004, p.7) em entrevista concedida pelo MM Juiz à Revista Istoé:

Um exemplo do tipo de sentença do Juiz aconteceu com M, menina de um ano e meio, que sofre de doença raríssima e que, sem um remédio importado não disponível na rede pública, morreria. Pelo que estabelece a lei, a criança não teria direito ao medicamento gratuito – mas decisão da Justiça Federal a contemplou com o que, em essência, foi considerado direito à vida. Uma decisão que, no seu parecer, incluiu a subjetivíssima declaração do juiz Dantas, de que a demanda fazia “partir o coração”. Nada mais distante do positivismo e da tradição iluminista que norteiam a aplicação das leis no Brasil desde o século XIX. Outro caso, foi o do funcionário do extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC) em Beirute, que teve sua casa destruída por uma bomba na guerra civil do Líbano. Pela lei brasileira, por não se tratar de ato sofrido em território nacional, o funcionário não teria direito à indenização. Invocado o princípio da solidariedade, obrigou-se a União a pagar pelos danos. Afinal, se

Constitucional Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Tema da palestra proferida na EMERJ/ Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário “Direito Constitucional”, realizado em 24.06.01. Acesso em 24 de julho de 2014.

o País se beneficiava dos frutos do trabalho do funcionário também deveria ser solidário com ele nos prejuízos.¹²

É mister atentar para o aspecto de que numa interpretação constitucional pós-positivista, o positivismo é associado a valor, a bom senso. Nem tudo se baseia apenas na racionalidade. O foco são as mentes e os corações dentro de uma equação que poderia ser assim formada: dignidade do ser humano = racionalidade + sentimento. A esse respeito RORTY (2005) revela em seu texto “Direitos Humanos, Racionalidade e Sentimentalidade”, do livro Verdade e Progresso, a importância de um certo sentimento de compaixão na construção de uma nova concepção de homem e de sociedade. Para ele, como nos ensina BENVENUTO (2013), “os sentimentos são mais fortes que a razão”, uma vez que o respeito às diferenças vem dessa habilidade que deve ser estimulada para que possamos enxergar o outro nas suas similaridades e diferenças. É a isso ele chama de ‘educação sentimental’.

Para RORTY (2005, p. 211):

Esse tipo de educação deixa pessoas diferentes suficientemente familiarizadas umas com as outras, de modo que elas se sentem menos tentadas a pensar que aquelas que são diferentes delas são apenas semi-humanas. O objetivo desse tipo de manipulação do sentimento é expandir a referência dos termos “nosso tipo de gente” e “gente como nós”.¹³

Vale ressaltar que esses sentimentos de compaixão e de solidariedade são muito importantes nos tempos atuais, uma vez que a pós-modernidade vem acompanhada de uma sociedade global, neoliberal, consumista, competitiva, materialista, imediatista, individualista e “líquida” (conceito emprestado do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em seu livro “Vida líquida”, 2007). Ele

12 PASTOR, Luiza e CHIMANOVITCH, Mário. **Entrevista David Diniz Dantas: A Humanização da Justiça**. Revista Istoé, 05 de maio de 2004, nº 1804, páginas 7-11.

13 RORTY, Richard. **Direitos Humanos, Racionalidade e Sentimentalidade**, Cap. 9 in Verdade e Progresso. Tradução: Denise R. Sales (revisão científica Marco Casanova). Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

afirma que a essência máxima do ser contemporâneo é a “liquidez”. “A vida líquida não admite uma direção única, e as frustrações naturais oriundas da incerteza produzem indiferença, desapego ao outro, indefinição de valores e uma boa dose de cinismo” (HARVEY, 2002, p.15-69).

Para Bauman (2007, p. 7):

A “vida líquida” e a “modernidade líquida” estão intimamente ligadas. A “vida líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo. Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente.¹⁴

Bauman fala sobre a “efemeridade” da vida e traz a lume a preocupação com valores e laços humanos fragilizados pelo culto ao consumismo e ao individualismo. Outrossim, ele ainda acredita ser possível construirmos um mundo mais solidário, afinal, antes de sermos Homo Sapiens, dotados de pensamento/razão, somos, todos nós, criaturas com esperanças.

O filósofo francês Emmanuel Lévinas (1988), no mesmo sentido, afirma que a ética (crítica) precede a própria ontologia fundamental existencial, que é dogmática. Para Lévinas, na sua obra “Totalidade e Infinito” (1988), o homem deve romper com o Eu Totalitário, individualista, egoísta, fechado em-si-mesmo e passar a Ser-para-o-outro, caminhar nesta direção, através da sociabilidade que é a condição de saída do homem contemporâneo.

14 BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

À luz da lógica Levinasiana, um novo sentido para a valorização ética do humano vem à tona. Lévinas nos ensina que a Justiça se faz quando a liberdade de ação de um indivíduo é atravessada/respondente pelo “outro”. Na verdade, o “outro” é infinito, isto é, do “outro” tenho apenas pistas, sombras, rastros, numa relação de proximidade, e, ao mesmo tempo, de distância abissal. A condição humana é mistério. Não posso afirmar que, alguém que tem uma ação criminosa, possui, necessariamente, alma de criminoso. Não há como colocar a alma humana numa lupa e analisá-la. Nessa linha de raciocínio, considerando que o outro é mistério, Lévinas afirma que é de fundamental importância, para que se concretize uma relação de alteridade, o ‘face a face’, posto que no momento em que o Eu percebe o Rosto do Outro no seu mundo, desde o momento em que ele o olha, passa a ser responsável por ele, assumindo o exercício da responsabilidade. O acesso ao Rosto é um chamado à bondade e à justiça, que transcende o ter que seguir regras pré-estabelecidas. Lembra, ainda, o autor, que a ética fundamentada na Alteridade pretende atingir o sentido e o infinito no Rosto do Outro, e que o Rosto é mais que uma centelha do infinito, é o infinito nele mesmo. Isso nos remete à conclusão de que, na relação com o infinito do “outro”, é preciso agir com ética, eliminando a postura totalitária da violência, da negação, da exclusão. Para o autor, o ser humano é responsabilidade e generosidade, e, em assim sendo, tem-se que fazer com que todas as estruturas que o cercam, seja no âmbito jurídico, educacional e/ou político, trabalhem com essas perspectivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do acima exposto, não se pode deixar de registrar que o homem vive dentro de um sistema, que é totalitário e opressor. É bem verdade que nesse sistema totalitário carecemos de pensamento (o sistema dita como temos que pensar) e de ação (todos nós somos um tanto alienados, fantoches, marionetes do sistema). O próprio Karl Marx chamou isso de ideologia (que nos comanda sem que saibamos). Somos “comandados” por aparelhos ideológicos do Estado, quais sejam, escola-religião-mídia (no dizer do filósofo francês Louis Althusser), os quais funcionam através da violência,

física e/ou simbólica, e que nos fazem internalizar a lógica totalitária da exclusão e da opressão (totalidade é violência). E a sociedade cria mecanismos para que isso se perpetue. Vemos esse tipo de prática totalitária nas escolas, nos tribunais, nos governos, e essa é a maior violência que se tem contra uma nação. Esses tempos modernos e/ou pós-modernos nos trazem uma essência ambígua. Vivemos a emancipação? Relativismo? Universalismo? Paz? Evolução? Involução? Barbárie?. Essa crise reflete na própria concepção de sociedade, justiça e de direito.

Como já acima referido, essa sociedade de consumo líquido-moderna inverte/transforma os valores mais elevados da condição humana, e isso se manifesta em diversas perspectivas de nossa vida. Nesse contexto, a característica comum a incapacidade de nos relacionarmos com a pessoa do “outro” de maneira plena, compreendendo, assim, a sua subjetividade e singularidade. Tendemos sempre a valorar a figura do “outro” tal como ela se apresenta diante de nós, e, não, nela mesma, decorrendo daí os preconceitos, as diversas expressões de intolerâncias, em suma, a incompreensão de sua subjetividade, que, infeliz e progressivamente, perde a sua própria natureza humana, singular, única, para se tornar uma mera “coisa” com a qual nos conectamos de maneira fria, egoísta e superficial.

Outrossim, o que este artigo quer evidenciar é que, embora estejamos imersos numa multiplicidade de movimentos, fenômenos e mudanças, dentro de um processo de “reificação” do ser humano, uma “solução”, talvez, seria entrar corajosamente e afetivamente nesse viveiro de incertezas. Nesse movimento da humanidade precisamos resgatar as utopias, os sentimentos, o reencantamento do mundo. É preciso humanizar as instituições, os processos.

A grande questão que se coloca atualmente não é mais a questão ontológica sobre “O que somos?”, tão contemplada pelos filósofos como Platão, Nietzsche, Kant, mas a grande reflexão, dentro de uma cultura de direitos humanos, passa a ser “que tipo de mundo podemos construir e deixar para os que virão?”.

Não há como negar que os avanços da técnica vieram associados a uma profunda desumanização. No entanto, a idéia de ser humano só se concretiza quando se exercita a capacidade de

sentir, de indignar-se. É evidente que não se pode descartar a razão como vetor de transformação. Outrossim, é preciso reconhecer que o respeito ao diferente e o diálogo entre as culturas dar-se-á pela manipulação dos sentimentos, pelo cultivo da ética do cuidado e do respeito para com o “outro”, meu diferente, mas, meu semelhante em dignidade, pela humanização da justiça, do direito e das instituições, do que pelo acúmulo de conhecimento/razão. Afinal, nós não fomos “salvos” pelos ideais iluministas, fomos?...

A ditadura da razão criou uma cultura de consumo, de mercantilização, na pretensão de tudo controlar, desvalorizando outras formas de conhecimento. Diante desse paradigma, a sociedade, dita moderna, entrou em colapso, e a sociedade pós-moderna busca outros mecanismos para se reorganizar.

Como nos ensina BOFF (2014, p.1):

A ditadura da razão criou a sociedade da mercadoria com sua cultura típica, um certo modo de viver, de produzir, de consumir, de fazer ciência, de educar, de ensinar e de moldar as subjetividades coletivas. Estas devem se afinar à sua dinâmica e valores, procurando sempre maximalizar os ganhos, mediante a mercantilização de tudo. Ora, essa cultura, dita moderna, capitalista, burguesa, ocidental e hoje globalizada entrou em crise. Ela se expressa nas várias crises atuais que são todas expressão de uma única crise, a dos fundamentos. Não se trata de abdicar da razão, mas de combater sua arrogância (hybris) e de criticar seu estreitamento na capacidade de compreender. O que a razão mais precisa neste momento é de ser urgentemente completada pela razão sensível (M.Maffesoli), pela inteligência emocional (D.Goleman), pela razão cordial (A. Cortina), pela educação dos sentidos (J.F.Duarte Jr), pela ciência com consciência (E. Morin), pela inteligência espiritual (D. Zohar), pelo *concern* (R.Winnicott)¹⁵.

Na sociedade contemporânea novas teorias vêm à tona, e se observa que na esperança da construção de um novo paradigma civilizatório, com a efetivação dos direitos humanos, a razão pura/fria não é mais o seu eixo estruturador. Nessa nova ordem societal,

15 BOFF, Leonardo. É urgente rever os fundamentos. Disponível em: <http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/fev27.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

outras maneiras de conhecimento vão se delineando, e junto à razão, devem coexistir a ética da alteridade (LÉVINAS, 1988), a compaixão e os sentimentos (RORTY, 2005), a sensibilidade, a cordialidade, o cuidado com a natureza, com o outro e com o mundo, com o objetivo de redesenhar uma sociedade, não apenas preocupada com a mercantilização de tudo e de todos, mas uma sociedade humanizada com instituições e sistemas humanizados, seja no âmbito do sistema jurídico, da ordem política, da educação, da religião, e assim por diante.

Os direitos humanos não podem ser uma promessa utópica ou mera retórica. Violações à dignidade são perpetradas no mundo inteiro a todo instante. No entanto, a vida social, a despeito de todas as suas doenças e complexidade, precisa caminhar para a minimização da violência estrutural, para mudanças, sobretudo, em relação a valores, levando-se em consideração o respeito, a solidariedade, a justiça e a afirmação do outro. Temos que tomar como modelo básico de ética, a ética do cuidado, da valorização do ser humano, que precisa ser considerado como fim e não como meio. É exatamente por conta do consumismo, do narcisismo, do culto exacerbado ao corpo, do desenraizamento do social e da natureza, dos laços de conexões cortados, que, infelizmente, há tantos psicopatas engravatados na sociedade contemporânea. A humanidade precisa clamar pelo humano, ainda. Caminhemos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Tema da palestra proferida na EMERJ/ Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário “Direito Constitucional”, realizado em 24.06.01. Acesso em 24/07/ 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

_____. **Vida líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. É urgente rever os fundamentos. Disponível em: <http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/fev27.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

BOVE, Ligia. **Origem dos Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/ligia.htm>. Acesso em 10/03/2014.

CARVALHO, Armando José da Costa. **Introdução ao estudo do Direito**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches- FASA, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

_____. **Direitos Humanos: histórico, conceito e classificação**. In: Acesso ao Tema da Cidadania, São Paulo: Secretaria de justiça e da Defesa da Cidadania/ Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1996.

HARVEY, David, **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2002.

JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. **Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos: uma revisita contingente**. Este artigo foi elaborado especialmente para a aula inaugural ministrada no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (1ª Turma) da Universidade Federal de Pernambuco, em 13 de março de 2013. Incorpora parte dos estudos realizados no período de realização do pós-doutorado, na Universidade de Notre Dame, Indiana, EUA, sob os auspícios da Fundação Fulbright, em 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos- um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVY, Wilson. **O projeto moderno e a crise da razão: que justiça?** In

Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão. Organizador Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

LUCAS, Douglas Cesar. **O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica.** Recebida para publicação em julho de 2009. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf). Acesso em 01/05/2013.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social- elementos para uma análise marxista-** 16 ed.- São Paulo: Cortez, 2003.

PASTOR, Luiza e CHIMANOVITCH, Mário. **Entrevista David Diniz Dantas: A Humanização da Justiça.** Revista Istoé, 05 de maio de 2004, nº 1804, páginas 7-11.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

RORTY, RICHARD. **Direitos Humanos, Racionalidade e Sentimentalidade,** Cap. 9 in Verdade e Progresso. Tradução: Denise R. Sales (revisão científica Marco Casanova). Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social: princípios do Direito Político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo, CD, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez Editora, 2000.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 8ª Edição- São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade.** Nº 10, Junho de 1989. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf. Acesso em 05/08/2013.

Recebido em 22/07/2014.

Aprovado em 09/10/2014.

